

**MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO**  
**MINUTA DE PORTARIA**

Submete à consulta pública, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, o Projeto de Instrução Normativa que institui, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, o Sistema de Vinhos e Bebidas - Sivibe.

**O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, do Anexo I, do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, no inciso III, do art. 219, da Portaria MAPA nº 562, de 11 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, que regulamenta a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988; e o que consta do Processo SEI nº 21000.023242/2017-06, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e Anexo que INSTITUI NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA O SISTEMA DE VINHOS E BEBIDAS - SIVIBE.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e o Formulário para Envio de Sugestões e Comentários encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br), link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas via Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do LINK: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sisman/>.

§ 1º Parágrafo único. Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do LINK: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/>.

Art. 4º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2019.**  
**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

**GABINETE DA MINISTRA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº XX, DE XX DE XXX DE 2019**

A **MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no

Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, que regulamenta a Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988; e o que consta do Processo nº 21000.023242/2017-06, resolve:

### **Das disposições iniciais**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, o Sistema de Informação de Vinhos e Bebidas - Sivibe, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O Sivibe tem por finalidade coordenar e gerenciar as declarações de viticultores e vitivinicultores nos termos do artigo 29 da Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, de forma integrada com o banco de dados único do Mapa.

Art. 3º O Sivibe permite:

I - o cadastro de viticultores e vitivinicultores do território nacional; e

II - o envio pelos produtores das declarações exigidas pela Lei nº 7.678, de 1988, sua comprovação e análise por parte da fiscalização agropecuária;

Art. 4º Todos os documentos emitidos pelo Sivibe possuem um código único de autenticidade que pode ser verificado neste sistema.

### **Do cadastro do viticultor ou vitivinicultor**

Art. 5º O cadastro do viticultor ou vitivinicultor será realizado através do módulo vitícola do Sivibe com a apresentação, por parte do responsável pelas propriedades, das seguintes informações:

I – cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - nome ou Razão Social;

III - endereço eletrônico (e-mail) de contato;

IV - inscrição Estadual - IE, quando houver;

V - nome e CPF do responsável legal, em caso de pessoa jurídica;

VI - endereço do viticultor, com coordenadas geográficas, em graus, minutos, segundos – GMS ou em grau decimal; e

VII - endereço para correspondência, com Código de Endereçamento Postal – CEP válido;

Art. 6º O cadastro das propriedades e dos parreirais será realizado e constantemente atualizado através do módulo vitícola do Sivibe com a apresentação, por parte do responsável, para cada propriedade, das seguintes informações:

I - tipo de exploração;

II - número do Imóvel Rural na Receita Federal - NIRF;

III - nome da propriedade;

IV - área total da propriedade, em hectares;

V - área total explorada e área com parreirais, em hectares;

VI - endereço da propriedade, com coordenadas geográficas em graus, minutos, segundos – GMS ou em grau decimal;

VII - parreirais da propriedade, com as informações técnicas sobre cada parreiral.

Art. 7º Após o devido cadastro no Sivibe, cada propriedade obtém um número de cadastro intransferível.

#### **Da declaração de produção**

Art. 8º A declaração de produção de uvas descrita nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 7.678, de 1988, deve ser realizada nos prazos contidos no citado artigo por meio do módulo vitícola do Sivibe com a apresentação das informações necessárias por parte do responsável pela propriedade.

§ 1º Nas regiões de produção onde as condições edafoclimáticas permitem a produção de mais de uma safra por ano, a declaração referida no caput deve ser apresentada até o dia 10 do mês subsequente à colheita ou vindima.

§ 2º Nas demais regiões, o período de vindima será estabelecido por ato publicado pelo MAPA e informado aos viticultores através do Sivibe.

Art. 9º É permitida a apresentação de declaração retificadora de produção de uvas para correção das informações apresentadas na declaração descrita no art. 8º apenas até o preenchimento de nova declaração de produção de uvas na safra ou no período seguinte.

#### **Das disposições finais**

Art. 10 Quando o MAPA celebrar convênios, ajustes, acordos ou termos de cooperação com órgãos e entidades públicas dos Estados e Distrito Federal, conforme previsto no art. 35 da Lei nº 7.678, de 1988, podem estes órgãos e entidades públicas instituir seu próprio sistema informatizado, em substituição ao Sivibe.

§ 1º Os viticultores e vitivinicultores que se cadastrarem em sistema informatizado instituído pelos órgãos e entidades públicas dos Estados e Distrito Federal, conforme previsto no caput deste artigo, ficam desobrigados de se cadastrarem no Sivibe e de apresentarem as declarações por meio deste.

§ 2º O sistema informatizado instituído pelos órgãos e entidades públicas dos Estados e Distrito Federal conforme previsto no § 1º deverá trocar informações com o Sivibe, de forma que ambos sistemas se atualizem instantaneamente.

Art. 11 Os dados dos viticultores e vitivinicultores e de suas respectivas propriedades e parreirais constantes no Cadastro Vitícola da Embrapa Uva e Vinho serão migrados para o Sivibe.

§1º Após a migração dos dados descritos no caput os viticultores e vitivinicultores devem atualizar as declarações de produção de uvas até a presente safra;

§2º A atualização descrita no parágrafo anterior deve ser realizada antes do cadastramento da presente safra;

§3º Após a atualização descrita no § 1º, os viticultores e vitivinicultores mencionados no caput devem apresentar as demais declarações nos prazos descritos na Lei nº 7.678, de 1988.

Art. 12 Será considerado infrator nos termos da Lei nº 7.678, de 1988:

I - o vinicultor ou vitivicultor que adquirir uvas de produtores não cadastrados no Sivibe ou cadastrados, porém cujos dados estejam desatualizados;

II - o viticultor ou vitivicultor que comercializar uvas sem estar cadastrado no Sivibe ou cadastrado, porém cujos dados estejam desatualizados ou inexatos;

III - o vitivicultor ou o vinicultor que deixar de apresentar as declarações no prazo estipulado ou apresentá-las de forma inexata ou falsa; e

IV - o estabelecimento que transportar ou comercializar vinhos e derivados da uva e do vinho, a granel, sem a respectiva Guia de Livre Trânsito emitida pelo Sivibe.

Art. 13 Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 124, de 13 de abril de 1984;

II – a Portaria nº 410, de 20 de agosto de 1998.

Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Todos os viticultores e vitivicultores do Território Nacional devem se cadastrar em até 180 (cento e oitenta) dias e, a partir deste cadastro, apresentar no Sivibe as declarações descritas nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 7.678, de 1988.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS